

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 78/2021

Data: 27/09/2021 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Parecer Final do Projeto de Lei nº 78/2020 que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.

Relatório:

Trata a presente matéria, de Projeto de Lei do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, cumprindo, assim, o que determina o inciso II do art.123 da Lei Orgânica Municipal.

Neste momento, passa-se a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

Fundamentação:

Quanto a sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que apresentado pelo Poder Executivo, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição Federal.

Em relação aos anexos de apresentação obrigatória, todos foram encaminhados, sendo analisados e estando em conformidade.

No que tange aos Conselhos Municipais da Saúde, Fundeb, de Alimentação Escolar, do Idoso, de Previdência, Educação, e Assistência Social, também foram anexados as suas respectivas Atas de aprovação.

Por fim, também em relação à comprovação da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LDO, conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei no 101, de 2000 e o art. 44 da Lei no 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades), foi realizada estando legalmente de acordo.

LRF – 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

LEI 10.257/2021 (Estatuto das Cidades)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 78/2021.

Ver. Eleandro Timóteo Moreschi

Relator

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. Francisco Bernardo Mezzomo
Presidente

Ver. Lídio Francisco Oldoni
Revisor